Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1938/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11265/2013
PROTOCOLO	**:** 1428886
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
DENUNCIADO	**:** EDEVALDO JOSÉ BEZERRA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTA IRREGULARIDADE – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATADO – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

A constatação de que não houve nenhuma irregularidade na contratação enseja na improcedência da denúncia, por falta de comprovação de ocorrência de ilícito, e consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 22 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da Denúncia por falta de comprovação da ocorrência de ilícito, e consequente arquivamento do processo, com **retirada do caráter sigiloso**.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Denúncia recebida pelo Conselheiro Presidente desta Corte, em razão do encaminhamento de procedimento investigatório do Ministério Público Estadual, realizado pelo Senhor Procurador Geral de Justiça em exercício.

O nascedouro foi em razão da instauração de procedimento investigatório denominado Inquérito Civil nº 006/2011, pela digna Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim.

A investigação se deu para apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços de vigilância e de manutenção e conservação de equipamentos de ar condicionados pela Câmara Municipal de Coxim, onde o titular da empresa afirma que tem contrato com a Câmara porém nunca participou de processo licitatório.

Consta dos autos cópia integral do procedimento, com mais de oitocentas páginas, destacando-se o Processo Licitatório de Carta Convite nº. 008/2005, levado a efeito em 19/04/2005.

A douta Presidência desta Corte, após receber e dar caráter sigiloso ao processo, distribuiu ao Relator que me antecedeu, seguindo-se os *cânones* regimentais, que culminou com a realização de Inspeção (peça 15), determinada por meio da r. Decisão Singular nº 69/2013 (peça 7).

O citado Relatório de Inspeção inicialmente encontrou irregularidades na contratação, apontando as falhas e concluindo que tanto o processo licitatório como o contrato e por conseguinte sua execução estava eivado de vícios.

Intimados os interessados (peças 18 e 19), por requisição do Ministério Público de Contas (peça 17), a atual Presidente da Câmara esquivou-se da responsabilidade pelo decurso do tempo, eis que não fora responsável pelos atos praticados no passado (peça 25), contudo indicou que os arquivos estavam disponíveis aos ex-Presidentes.

Compareceu o ex-Presidente Senhor Edvaldo José Bezerra (peça 29), combatendo exaustivamente todos os pontos arguidos pela equipe de inspeção, pugnando no final pelo arquivamento da presente denuncia.

Novamente os autos voltaram ao crivo do corpo instrutivo, que emitiu Relatório de Análise Conclusiva (peça 33), cotejando os fatos apontados no relatório de inspeção com os argumentos trazidos a baila pelo ex-ordenador da despesa, assim como os documentos trazidos pela própria denuncia.

Essa análise entendeu não haver nenhuma irregularidade praticada pelo ordenador da despesa, o que motiva a ausência de razão do denunciante. Concluiu então a 3ª Inspetoria de Controle Externo:

> Face ao exposto, **considerando que os aspectos denunciados não se confirmaram como irregularidades, sugerimos o arquivamento do presente feito** na forma regimental.

Mesmo caminho trilhou o Ministério Público de Contas (peça 35), senão vejamos:

> Ao analisar o feito, este Ministério Público de Contas verificou que assiste razão ao Corpo Técnico da 3ª ICE, isso porque, além dos aspectos denunciados não configurarem a ocorrência de ilícito que justifique a procedência da denúncia, fato que demonstra que são infundadas as afirmações, a contratação apesar de longínqua, não sofreu nenhum reajuste, representando economia para o erário.
>
> Nestas condições, **a presente DENÚNCIA perdeu seu objeto, razão pela qual opinamos pelo ARQUIVAMENTO** dos autos nos termos do inciso V, do art. 173, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de setembro de 2013 e, pela comunicação aos interessados.

Após essas formalidades, vieram-me os autos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Conforme *ut* informado, estamos diante de um processo da Denúncia recebido em razão de encaminhamento do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça em exercício, que enviou cópia integral do Inquérito Civil nº 006/2011, instaurado pela digna Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim.

Pelo que se dessume dos autos, o fato denunciado diz respeito a contratação da empresa para prestação de serviços de vigilância e de manutenção e conservação de equipamentos de ar condicionados pela Câmara Municipal de Coxim.

Segundo o Ministério Público, o titular da empresa contratada F S DE JESUS CARVALHO, Senhor Francisco Sales de Jesus Carvalho afirmou que não participou de processo licitatório, em que pese ter contrato com a Câmara.

A questão em testilha, na minha visão não carece de maiores debates, uma vez que pelo que consta dos autos, mormente pelas abalizadas opiniões da equipe de instrução da 3ª Inspetoria de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que afirmam de forma categórica que não houve nenhuma irregularidade na contratação que objetivou o presente processo.

Assim, prestigiando sobremaneira essas opiniões técnicas, vou conduzir meu voto no sentido de acompanhar as ponderações lançadas nos documentos *ut*

demonstrados, pois me convenci plenamente de que não assiste razão ao ilustre denunciante, e não encontrei subsidio para comprovar as afirmações iniciais. Vou sugerir por conseguinte o arquivamento do feito.

DISPOSITIVO

Posto isto, e tudo o mais que dos autos consta, com fincas no art.127, inciso I, letras “a” e “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, SOU:

I – Pela improcedência da presente Denuncia por falta de comprovação da ocorrência de ilícito;

II – Pela retirada do caráter sigiloso imposto ao processo por despacho Presidencial conforme previsão do art. 125, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo; e

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela improcedência da Denúncia por falta de comprovação da ocorrência de ilícito, e consequente arquivamento do processo e **retirada do caráter sigiloso**.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos**
Relator

SETAC. DSSM